



PROJETO DE LEI Nº 577 / 2018

Dispõe sobre a readequação da estrutura jurídica da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte e da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A e dá outras providências.

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre a reorganização jurídica da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – Urbel – e da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTrans.

CAPÍTULO I

DA REORGANIZAÇÃO JURÍDICA DA COMPANHIA URBANIZADORA E DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE

Art. 2º – Fica a Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – Urbel –, sociedade de economia mista, transformada em Superintendência Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – Urbel.

Parágrafo único – A Urbel passa a ser constituída na forma de autarquia integrante da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura – Smobi –, com sede e foro no Município.

Art. 3º – A autarquia a que se refere o art. 2º terá por objeto:

- I – planejar e executar a Política Municipal de Habitação;
- II – coordenar:
 - a) estratégias de intervenção nos assentamentos de interesse social do Município, a partir da elaboração dos planos urbanísticos nos assentamentos em Zona Especial de Interesse Social – ZEIS – e loteamentos irregulares de interesse social;
 - b) ações de provisão habitacional;
 - c) estratégias de intervenção em áreas de risco geológico e geotécnico nos assentamentos de interesse social do Município;
- III – elaborar estudos, projetos, executar obras de urbanização, nos assentamentos ZEIS, conjuntos habitacionais, edificações e parcelamentos de interesse social nas áreas sob sua atuação, em colaboração com os órgãos e entidades do Poder Executivo;



IV – implementar ações visando o acompanhamento social, o cadastro e o assessoramento técnico à população beneficiária da política habitacional do Município;

V – promover e coordenar as ações pertinentes à questão fundiária, especialmente as que dizem respeito à regularização da situação de posse e propriedade dos ocupantes nas áreas de atuação da autarquia;

VI – auxiliar a administração do patrimônio fundiário do poder público municipal;

VII – promover, em colaboração com a Smobi, suporte técnico e administrativo ao Conselho Municipal de Habitação;

VIII – apoiar a gestão e executar, sob delegação, o Fundo Municipal de Habitação Popular;

IX – gerir o financiamento de imóveis concedido pela Prefeitura de Belo Horizonte dentro da Política Municipal de Habitação;

X – executar direta ou indiretamente serviços e obras referentes às situações de risco geológico e geotécnico, delegadas à autarquia.

Art. 4º – Constituem o acervo patrimonial da autarquia os bens e direitos incorporados após a transformação da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte.

Art. 5º – Constituem receitas da Superintendência Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – Urbel:

I – dotações consignadas no orçamento geral do Município, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas;

III – receitas provenientes do recolhimento de taxas vinculadas as atividades da autarquia;

IV – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

V – valores apurados na venda ou locação de bens, bem como os decorrentes de publicações, dados e informações técnicas;

VI – outras receitas eventuais.

CAPÍTULO II

DA REORGANIZAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE – S/A



Art. 6º – Fica a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A – BHTrans – sociedade de economia mista, transformada em Superintendência de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans.

Parágrafo único – A BHTrans passa a ser constituída na forma de autarquia integrante da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público, vinculada à Smobi, com sede e foro no Município.

Art. 7º – A autarquia a que se refere o art. 6º terá por objeto planejar, organizar, dirigir, coordenar, executar, fiscalizar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário, respeitadas as legislações federal e estadual pertinentes, bem como o planejamento urbano do Município, especialmente para:

I – operar, diretamente ou por intermédio de prepostos, por meio de concessão, subconcessão, permissão, autorização ou contratação, os serviços de transporte público coletivo, suplementar, de táxi, escolar, fretado, de lazer e turismo, estabelecendo as condições de operação e formas de delegação e exercendo controle sobre as condições de operação e prestação dos serviços;

II – executar, em articulação com o Município, a política de mobilidade urbana de Belo Horizonte e da região metropolitana;

III – administrar o transporte público e privado, bem como determinar as condições de circulação de pedestres e de veículos, aplicando sanções e medidas administrativas nos termos da legislação aplicável;

IV – estabelecer e implantar política de educação para a segurança da mobilidade;

V – promover a integração física, operacional e tarifária entre as diversas modalidades de transportes;

VI – implantar e gerir, diretamente ou por intermédio de terceiros, programas que envolvam a geração de receitas para o sistema, inclusive quanto ao estacionamento rotativo pago e exploração comercial e publicitária em qualquer elemento do sistema;

VII – aplicar a sanção de remoção de veículos;

VIII – estabelecer, em conjunto com o Município, a política tarifária dos transportes públicos;

IX – apoiar a gestão e executar, sob delegação, o Fundo de Transportes Urbanos – FTU;

X – conceber, implantar e administrar terminais e estações, diretamente ou através de terceiros;

XI – estabelecer normas regulatórias e fiscalizatórias relacionados aos serviços



de transportes privados regulamentados pelo Município, bem como executar o controle e fiscalização;

XII – determinar as condições de circulação de transporte de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XIII – executar a política de logística urbana, notadamente no que se refere às condições de circulação, paradas e estacionamento de transporte de mercadorias e serviços;

XIV – criar condições adequadas de circulação e de acesso aos serviços de transportes para os portadores de deficiência;

XV – promover a implantação de ciclovias e bicicletários;

XVI – organizar e implantar, conforme legislação vigente, as Juntas Administrativas de Recursos de Infrações;

XVII – participar do controle de emissão de poluentes e dos níveis de poluição sonora por veículos automotores, bem como estimular a implantação de medidas e uso de tecnologias que venham minimizar seus impactos;

XVIII – fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito no âmbito municipal, planejando, organizando, fiscalizando e gerenciando o trânsito, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro e legislação correlata, exercendo a função de órgão executivo de trânsito.

Art. 8º – São recursos da Superintendência de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans:

I – dotações consignadas no orçamento geral do Município, créditos adicionais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas;

III – as receitas decorrentes de prestações de serviços;

IV – as receitas provenientes de taxas de gerenciamento dos serviços;

V – doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

VI – renda de bens patrimoniais;

VII – o produto de aplicações financeiras de receitas próprias;

VIII – o produto de arrecadação de penalidades pecuniárias aplicadas no exercício das suas competências;

IX – receitas de documentos de estacionamentos registrados na via pública e das penalidades aplicadas pelo descumprimento da legislação municipal sobre o uso das vias públicas que lhes sejam destinadas especificamente.

Art. 9º – Os serviços prestados pela BHTrans poderão ser remunerados.



CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional até o limite de R\$ 198.188.189,00 (cento e noventa e oito milhões, cento e oitenta e oito mil e cento e oitenta e nove reais) para operacionalização das autarquias criadas por meio desta lei.

Art. 11 – Serão transferidos para as autarquias criadas nesta lei os acervos técnico e patrimonial, contratos, convênios e instrumentos congêneres, bem como as obrigações e direitos da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte e da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A, observadas as atividades a elas atribuídas.

Parágrafo único – Os processos administrativos em tramitação na Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte e na Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A, respeitados os âmbitos de competências, serão transferidos para as respectivas autarquias.

Art. 12 – Os empregados públicos da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte e da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A passarão a compor o quadro de pessoal da Superintendência Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – Urbel – e da Superintendência de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte BHTrans, respectivamente.

§ 1º – Os planos de carreiras das autarquias criadas por esta lei serão estabelecidos em lei específica.

§ 2º – Até a edição da legislação específica de que trata o § 1º prevalecem as normas vigentes nos planos de carreiras aprovados nos respectivos conselhos.

Art. 13 – A Procuradoria-Geral do Município promoverá, em articulação com as autarquias criadas nesta lei, o levantamento dos processos judiciais em curso.

Art. 14 – Aplicam-se às autarquias criadas por esta lei o disposto no art. 65 e no art. 125 da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017.

Art. 15 – A estrutura complementar e as atribuições decorrentes das autarquias de que trata esta lei serão especificadas em decreto.

Art. 16 – Para o exercício de suas atividades institucionais as autarquias poderão firmar convênios, acordos, contratos e constituir consórcios.

Art. 17 – O § 1º e as alíneas “c” e “d” do inciso II do § 3º do art. 51 da Lei nº 11.065, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 51 – (...)



§ 1º – A SMOBI, em conjunto com a Superintendência Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – Urbel –, manterá o banco de dados unificado das famílias beneficiadas pelos programas do Município.

(...)

§ 3º – (...)

II – (...)

c) Superintendência Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – Urbel;

d) Superintendência de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans.”.

Art. 18 – O inciso II do art. 76 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 – (...)

II – os cargos do Grupo de Direção e Assessoramento Municipal – DAM – da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo municipal, constante no Anexo II desta lei;”.

Art. 19 – Os §§ 1º e 2º do art. 78 da Lei nº 11.065, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 – (...)

§ 1º – O total de pontos unitários de DAM do Poder Executivo municipal é de 6.586 (seis mil quinhentos e oitenta e seis).

§ 2º – O quantitativo de cargos de provimento em comissão em cada nível de graduação atribuído aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo municipal será disposto em decreto.”.

Art. 20 – O art. 82 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 – Para fins de representação e protocolo, o servidor investido em cargo de provimento em comissão do grupo DAM, nomeado ou designado para responder por unidade administrativa da estrutura orgânica dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, utilizará denominação complementar de diretor, gerente, coordenador, chefe, assessor-chefe correspondente à unidade pela qual responda, nos termos do ato de nomeação, bem como denominações específicas de planos de carreira instituídos.”.

Art. 21 – O *caput* e os §§ 2º e 4º do art. 83 da Lei nº 11.065, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 – Ficam criadas, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo municipal, as Funções Gratificadas de Coordenação e Assessoramento – FCAs –, que serão atribuídas exclusivamente aos servidores de cargo de



provimento efetivo ou emprego público efetivo municipal, para o assessoramento técnico ou especializado e a coordenação de atividades, projetos, programas e equipes de trabalho.

(...)

§ 2º – O total de pontos unitários de FCA do Poder Executivo municipal é de 825 (oitocentos e vinte e cinco).

(...)

§ 4º – O quantitativo de FCA distribuído em cada nível de graduação atribuído aos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo municipal será definido em decreto.”.

Art. 22 – O art. 88 da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88 – O dirigente máximo de órgão da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo que tenha pactuado metas de desempenho poderá propor a alteração do quantitativo e da distribuição de DAM e FCA definidas em decreto para a sua estrutura.”.

Art. 23 – O Anexo I da Lei nº 11.065, de 2017, fica acrescido dos quadros que integram o Anexo I desta lei.

Art. 24 – O Anexo V da Lei nº 11.065, de 2017, passa a vigorar conforme o Anexo II desta lei.

Art. 25 – Ficam revogados:

I – a Lei nº 898, de 30 de outubro de 1961;

II – a Lei nº 5.953, de 31 de julho de 1991, exceto o art. 7º;

III – o Anexo IV da Lei nº 11.065, de 1º de agosto de 2017.

Art. 26 – Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente após 60 dias de sua publicação.

Belo Horizonte, 7 de maio de 2018.


Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte



ANEXO I

(a que se refere o art. 23 desta lei)

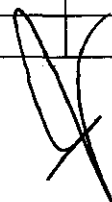
“ANEXO I

Cargos do Grupo de Direção Superior Municipal – DSM:

(...)

Superintendência Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte – URBEL	
Grupo de Direção Superior Municipal – DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Superintendente	1
Diretor	5
TOTAL GERAL	6

Superintendência de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTRANS	
Grupo de Direção Superior Municipal – DSM	QUANTIDADE DE VAGAS
Superintendente	1
Diretor	6
TOTAL GERAL	7



PREFEITURA MUNICIPAL
DE BELO HORIZONTE



ANEXO II

(a que se refere o art. 24 desta lei)

ANEXO V

Remuneração dos cargos do Grupo de Direção Superior Municipal – DSM

ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Grupo de Direção Superior Municipal – DSM	VALOR (EM R\$)
Chefe de Gabinete do Prefeito	17.083,81
Chefe de Gabinete do Vice-Prefeito	15.500,00
Coordenador de Atendimento Regional	15.500,00
Subsecretário / Subprocurador / Subcontrolador	15.500,00
Consultor Técnico Especializado	17.083,81
Assessor Especial	14.521,24

FUNDAÇÃO DE PARQUES MUNICIPAIS E ZOOBOTÂNICA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE CULTURA	
Grupo de Direção Superior Municipal – DSM	VALOR
Presidente	20.811,18

SUPERINTENDÊNCIA DE LIMPEZA URBANA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL – SUDECAP HOSPITAL METROPOLITANO ODILON BEHRENS – HMOB SUPERINTENDÊNCIA URBANIZADORA E DE HABITAÇÃO DE BELO HORIZONTE – URBEL SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE – BHTRANS	
Grupo de Direção Superior Municipal – DSM	VALOR
Superintendente	20.811,18
Diretor	15.500,00



MENSAGEM Nº 10

Belo Horizonte, 1 de maio de 2018. CAMARA MUN. DE BHTE 07/MAI/2018 16:44:000010629

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência e de seus ilustres pares o projeto de lei que dispõe sobre a readequação da estrutura jurídica da Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte e da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A e dá outras providências.

A mudança se dá em observância à Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que versa sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Nos termos do art. 91 do referido instrumento legal, a empresa pública e a sociedade de economia mista constituídas anteriormente à sua vigência deverão, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, promover as adaptações legais necessárias.

O Poder Executivo, ao revisar as competências das empresas públicas e sociedades de economia mista existentes no âmbito municipal, verificou que a Companhia Urbanizadora e de Habitação de Belo Horizonte e a Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte S/A, embora criadas sob a forma jurídica de empresas, possuem estrutura e atividades típicas de autarquias. Desta forma, o dispêndio financeiro e operacional para adequação dessas empresas aos novos padrões estipulados pela Lei Federal nº 13.303, de 2016, não se justificariam diante das atividades exercidas, razão pela qual se propõe a readequação de suas estruturas jurídicas.

Por fim, ressalta-se que serão mantidas as atuais atribuições estatutárias da Urbel e da BHTrans.

Certo de que este Projeto de Lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a regular processamento, renovando protestos de elevado apreço e consideração.

Alexandre Kalil
Prefeito de Belo Horizonte

DIRLEG
815/18
Henrique Braga

Excelentíssimo Senhor
Vereador Henrique Braga
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL